



**AO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
**A/C Comissão Especial de Seleção**

Referência: *CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 197/2024*  
*OBJETO: Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro Central, Maternidade Zoraide Eva das Dores e Pronto Socorro Jacira, que assegure assistência universal e gratuita à população, conforme definido neste Edital e seus Anexos, que são parte integrante e indissociável deste instrumento.*

**A DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, com sede na Rua Aristides Aqueber Saliba, nº 29, centro, Betim/MG - CEP: 32600-208, por intermédio de sua representante legal subscrita, fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 17.7 do edital em referência, vem, à presença de V.S.<sup>ª</sup>, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 17.7 do edital em referência, as Impugnações à presente licitação deverão “*ser por escrito, dirigidas à autoridade que assinou o Edital, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”.

Tendo em vista a sessão de abertura inicialmente agendada para 19/09/2024, o prazo para oposição da presente impugnação findará em 13/09/2024, incontestável é a tempestividade da presente impugnação, o que passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

**II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS**

**II.1. DAS EXIGÊNCIAS DE PROTOCOLO FÍSICO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**

A Administração Pública, ao limitar os meios de impugnação ao edital, pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos, excluindo a possibilidade de encaminhamento por fac-símile, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Neste sentido, pronuncia o Tribunal de Contas da União:



*ACÓRDÃO 2266/2011 – TCU – Plenário 9.1.7. vedação à apresentação de impugnações e recursos por meio de telegrama, via postal ou fac-símile (fax), cerceando o pleno gozo do direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal;*

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em consonância com o princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações. [DENÚNCIA n. 951295. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 28/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 19/01/2018.]*

A vedação da impugnação por e-mail ou fax, restringe à competitividade, pois, coloca empecilhos ou dificuldades aos participantes da licitação de outras localidades, além de gerar ônus desnecessários a estas.

Assim, todas as vedações impostas pela administração no edital que restringe de forma concreta a participação de interessado no certame, comprometendo o seu caráter competitivo, constituem atos de ilegalidades.

Desta forma, a cláusula que prevê o conhecimento da impugnação apenas mediante protocolo físico junto a Comissão de Licitação, restringe a competitividade, pois estabelecerá ônus desnecessários para empresas que estão longe da sede do município, arcando com tempo e recursos.

Os atos da administração pública devem ser pautados na celeridade e eficiência, não conhecendo, a impugnação encaminhada por e-mail ou fax, deixará de utilizar meios de comunicação que são extremamente rápido e eficaz. A Administração Pública deve adotar todos os meios tecnologicamente disponíveis para que não haja restrição à competitividade.

Desta forma, a impugnação encaminhada por e-mail deve preencher os requisitos do art. 319, incisos de I a IV, do CPC, ou seja, identificação a quem é dirigida, a qualificação de quem a subscreve, com os fatos e fundamentos da impugnação e os pedidos. Preenchidos os requisitos, não há óbice para o conhecimento e julgamento da impugnação, não se faz necessário o encaminhamento do original para o setor de Licitação da Prefeitura.



Além disso, esta cláusula restringe o exercício do direito de petição previsto do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pois a empresa não poderá exercer de modo pleno este direito, ou seja, demonstra que a referida empresa, para ter assegurado o seu direito de impugnar possíveis cláusulas irregulares do certame, deve dispor de recursos financeiros, o que não seria necessário caso as impugnações apresentadas por fax ou e-mail fossem conhecidas para apreciação.

Esta cláusula restringe o controle social, pois, o art. 164 da Lei 14.133/2021, prevê que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar a licitação:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Diante disso, requer-se a alteração do edital, possibilitando o protocolo de impugnações e recursos administrativos por intermédio de correspondência eletrônica, não se limitando à entrega física do original perante a Comissão de licitação, sob pena de violação a norma do artigo 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021, bem como, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

## **II.2. DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA E DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A REALIZAÇÃO DAS VISITAS E CONDIÇÕES IMPOSTAS – IRREGULARIDADES.**

O edital de licitação e o termo de referência impõem a necessidade de realização de visita obrigatória, conforme a seguir:

### **4.8DA VISTORIA PRONTO SOCORRO CENTRAL, MATERNIDADE ZORAIDE EVA DAS DORES e PRONTO SOCORRO JACIRA**

As entidades interessadas deverão realizar **vistoria** nos seguintes endereços:

- Pronto Socorro Central, localizado na Rua Carlos Tântico, 77, Centro, Itapecerica da Serra;
- Maternidade Zoraide Eva das dores, localizada na Rua Carlos Tântico, 77, Centro, Itapecerica da Serra;
- Pronto Socorro do Jacira, localizado na Rua Santos Dumont, nº 810, Jardim Jacira, Itapecerica da Serra.

O Atestado de Vistoria deverá fazer parte integrante do Envelope, juntamente com os Documentos de Habilitação, sob pena de inabilitação, não cabendo, posteriormente, qualquer alegação de desconhecimento por falta de informação.

Contudo, as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, são pacíficas ao afirmar que a respectiva exigência, sem a



justificativa plausível e devidamente arrolada no edital de licitação, viola o caráter competitivo do processo licitatório, vejamos:

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acresce acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012.)”*

De igual forma, posiciona o TCE/MG:

*DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. JUSTIFICATIVA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INFORMAÇÃO. MERO COMPARECIMENTO. AGENDAMENTO. CONTATO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. TEMPO. EXPERIÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.1. **A visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa**, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto, bem como a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido (fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna). **Assim, facultada a visita técnica, a licitante que optar por não a realizar deve apresentar declaração de que conhece todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**2. Deixa-se de aplicar multa ao responsável quanto à ausência de informação no instrumento convocatório sobre as condições de realização de visita técnica, dado o caráter facultativo de tal visita para os licitantes, bem como a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhe que não repita a falha em procedimentos licitatórios futuros.3. Em regra, o aspecto temporal não deve ser considerado como condição de habilitação no certame. No entanto, excepcionalmente, visando mensurar a experiência dos licitantes, o tempo pode ser considerado, caso exista justificativa técnica. Na ausência desta, impõe-se aplicação de multa. [DENÚNCIA n. 1015885. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 09/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 04/06/2019.]*

Para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como



legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Isso porque a exigência de visita técnica obrigatória limita o universo de competidores, uma vez que acarretará ônus excessivo aos licitantes que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, o que vai de encontro ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU), já definiu inúmeras vezes que é ilegal a exigência desacompanhada da respectiva justificativa:

*Processo n.: REP-11/00580201 (...) 6.2. Recomendar à Unidade Gestora que nos certames licitatórios somente exija visita técnica, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, quando acompanhada de justificativa quanto à sua efetiva necessidade, para não ferir os princípios do art. 3º, caput, da mesma Lei. (...)*

Acórdão 874/2007 da Segunda Câmara (Sumário):

*Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário); A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento. Declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria. A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no Projeto Básico (Termo de Referência) e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la. (grifo nosso)*

O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições da obra ou da prestação dos serviços, conforme trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. Portanto, uma vez*



*evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.*

É vasta a jurisprudência atual no sentido de permitir, mesmos nos casos em que é tecnicamente justificável, que o próprio licitante declare que conhece o local de execução dos serviços, de forma a evitar a redução indevida na competitividade.

Claramente, este não foi o caso do edital em tela que exige do licitante o atestado de visita técnica, o seu agendamento e apresenta, inclusive, Modelo de Atestado de Visita Técnica obrigatória, contrariando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a documentação relativa à qualificação técnica à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Para isso, a simples declaração de ciência das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto do processo licitatório em referência.

Por fim, considerando que no Edital não foram demonstradas as condições excepcionais, aptas a justificar a necessidade de visita prévia ao local da obra como condição de habilitação dos licitantes para participar do certame, conclui-se pela ilegalidade dessa exigência.

Não bastasse as restrições apresentadas e a necessidade de visita técnica, sem uma motivação e fundamentação técnica efetiva, o item 4.8 do termo de referência restringe a visita técnica para aquelas agendadas até 24 (vinte e quatro) horas antes da entrega das propostas, e sobre tal questão, vale registrar o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União que recomenda que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes, *in verbis*:

*Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, **deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas**”.*

Isso porque, mais uma vez, a limitação quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado artigo 9º da Lei 14.133/2021.

Considerando que a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final deveria coincidir com o do recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, ainda que houve a redução no prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame, conforme decisões do TCU, tal exigência é ilegal.

A Lei 14.133/2021 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais. Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo brasileiro, leciona que *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade*



*peçoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Neste norte, demonstrada a dita ilegalidade, requerer-se-á que a mesma seja superada do processo licitatório em questão.

### III. DOS PEDIDOS

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. Autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, sendo esta a presente Impugnação RECONHECIDA e JULGADA PROCEDENTE, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando que:

- a. **Sejam recebidos esclarecimentos, impugnações, recursos administrativos e quaisquer outras manifestações por todos os meios possíveis, principalmente eletrônicos e correios;**
- b. **A vistoria técnica aos locais de execução seja FACULTATIVA, conforme preconiza a legislação e os tribunais.**

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer sejam respondidos os questionamentos solicitados.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Betim/MG, 13 de setembro de 2024.

Jackeline G. Dias Teixeira  
Advogada - OAB/MG 134.819